



## **RELATÓRIO DE ANÁLISE DEFESA DE CONTAS DE GOVERNO**

---

<b>Processo nº</b>	<b>: 46027/2017</b>
<b>Principal</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 33.000.670/0001-67</b>
<b>Assunto</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – DEFESA</b>
<b>Ordenadores de Despesas</b>	<b>: GERSON ROSA DE MORAES</b>
<b>Relator</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL</b>
<b>Equipe Técnica</b>	<b>: Auditor MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA</b>

---



## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	3
<b>2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR</b> .....	4
<b>2.1 Defesa Apresentada</b> .....	4
<b>2.2. Análise da defesa apresentada</b> .....	5
<b>3. CONCLUSÃO</b> .....	12



## 1. INTRODUÇÃO

Aportaram nesta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo nº 46017/2017, referentes as Contas Anuais de Governo do Município de Pontal do Araguaia. O prefeito, senhor Reynaldo Fonseca Diniz, foi citado a se manifestar a respeito de irregularidade cometida pelo não envio, a este Tribunal de Contas, da prestação de Contas de Governo, referente ao exercício de 2017. Feita a manifestação, segue o Relatório de análise da defesa apresentada.



## 2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR

**1) MB 99.** Não encaminhar a carga mensal do Aplic relativa aos meses de março a dezembro do exercício financeiro de 2017, bem como as informações sobre as contas anuais de governo do município para o mesmo ano, prejudicando a atuação desta Corte de Contas quanto a emissão do Parecer Prévio constitucionalmente previsto.

**1.1.** Ausência de encaminhamento das contas anuais de governo do exercício de 2017 ao TCE-MT, através do sistema Aplic, bem como da carga mensal relativa aos meses de março a dezembro, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo local, descumprindo a Resolução Normativa 36/2012 - TCE-MT-TP.

### 2.1 Defesa Apresentada

O Defendente alega que as dificuldades encontradas no envio das informações do Aplic foram por diversas razões, como o fato de a última carga do ano de 2016 ter sido enviada somente em 06 de junho de 2017, pela necessidade de se obter os saldos bancários por fontes de recursos, o que teria prejudicado a abertura do exercício de 2017 e que esse atraso foi causado pela gestão anterior.

Aponta ainda problemas de inconsistência no sistema da Agili, que foi substituído pelo sistema da Fiorilli, o que gerou erros graves na migração do sistema. Relata ainda que o sistema foi invadido por hackers, ocasionando perda de vários meses de trabalho, fato que está refletindo no envio das cargas do Aplic de 2017 e nas Contas de Governo.

Alega também que pela invasão citada, teve que registrar Boletim de Ocorrência, que ocasionou a retirada dos equipamentos pela Polícia civil para



perícia, mas que contratou uma empresa para instalação de sistemas de segurança no servidor da prefeitura.

Alega que está enviando nos autos os demonstrativos contábeis referentes ao exercício de 2017, para que a Relatoria possa analisar as Contas de Governo desse exercício e pede para que sejam aceitos. Solicita ainda, prorrogação do prazo para que possa colocar em dia, as remessas do Aplic de 2017. Salaria também, que protocolou em 9 de agosto deste ano, o processo nº 272515, onde solicita essa prorrogação e que está aguardando a resposta do Tribunal.

## **2.2. Análise da defesa apresentada**

Após a elaboração do Relatório que apontou a irregularidade em tela, o gestor foi citado no dia 17 de julho de 2017, por meio do Ofício nº 1020/2018, para se manifestar no prazo de 15 dias. Em sua manifestação (protocolo nº 263060/2018) ele já havia apresentado as mesmas alegações feitas agora, bem como solicitava prazo para envio das cargas do Aplic.

Na sequência o Tribunal de Contas enviou ao Solicitante o Ofício nº 1180/2018, assinado pelo Conselheiro Substituto Moisés Maciel, afirmando que “não cabe prorrogação de prazo para envio de cargas neste momento processual, visto que a irregularidade sobre ausência de encaminhamento das cargas relativas aos meses de março a dezembro/2017 já foi apontada nas Contas Anuais de Governo, processo nº 4.602-7/2017.” No mesmo ofício o Conselheiro deu o prazo de cinco dias para que o gestor se manifestasse sobre a irregularidade apontada. Esta análise se refere a essa defesa que foi apresentada com o mesmo teor da manifestação anterior, apenas com o acréscimo dos balanços contábeis.

Verifica-se que dentre os problemas alegados pela Defesa para o atraso e o não envio da prestação de Contas de Governo foi o fato de a carga do mês de dezembro



de 2016, ter sido enviada somente no dia 06 de junho de 2017. Todavia, como esse fato ocorreu há mais de um ano, não parece razoável que o Defendente o utilize para justificar o não envio das informações posteriores.

No sistema Aplic consta que a carga de janeiro de 2017 foi enviada no dia 07 de março de 2018. A partir dessa data, presume-se que as condições para envio das demais cargas estavam estabelecidas e, se não foram feitos, é problema interno da própria prefeitura. Além disso, conforme relatado pela própria Defesa, o gestor optou por substituir a fornecedora de software de contabilidade no início do mandato e isso contribuiu para os atrasos, devido aos problemas ocorridos na migração do programa. Então, isso não pode ser utilizado como argumento em sua defesa, pois foi a própria gestão quem fez a escolha.

O gestor enviou junto à sua defesa, cópias dos balanços extraídos do sistema contábil da prefeitura e pede para que sejam consideradas, como prestadas, as contas de Governo do exercício de 2017.

Caso semelhante ocorreu com a Prefeitura Municipal de Pedra Preta, Processo nº 46000/2017, que deixou de enviar as informações do sistema Aplic e a prestação de Contas de Governo de 2017, e, então protocolou os balanços contábeis no TCE, com intento de que substituíssem o envio das informações na forma regulamentar. De posse desse documento, o Secretário de Controle Externo de Receita e Governo expediu despacho com o teor que se transcreve na íntegra:

No dia 08 de agosto o Prefeito protocolou (198056/2018) documentação pertinente às contas anuais de governo, exercício 2017, no entanto esses documentos não podem ser aceitos como oficiais para considerar a devida prestação de contas junto ao TCE- MT, pelas seguintes razões:

**1. As Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo deverão ser remetidas exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, conforme estabelece o Artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT.**



O TCE-MT possui sistema informatizado de prestação de contas (Aplic) desde 2003, sendo que as prestações de contas mensais e anuais (balancetes e balanços) deixaram de ser encaminhados em 2012, tornando o sistema Aplic o meio exclusivo de prestação de contas.

A exclusividade na prestação de contas eletrônica não foi apenas para tornar o ato moderno ou ágil, esse formato oferece ao TCE a possibilidade de análises mais acuradas das informações prestadas pelos fiscalizados, além de oferecer maior confiabilidade por se tratarem de informações pormenorizadas e não apenas planilhas totalizadoras elaboradas pelos gestores ou sintetizadas em balanços que não refletem as movimentações contábeis diárias e mensais.

Atualmente o Sistema Aplic conta com uma complexa relação de tabelas em seu leiaute, além de diversas regras de validação sobre as informações prestadas, gerando maior coerência nas informações prestadas ao TCE, não podendo ser substituídas por balanços feitos sem nenhuma validação prévia sobre o seu conteúdo.

Prova disso é o fato da Prefeitura de Pedra Preta se quer conseguir encaminhar a prestação de contas do mês de dezembro ao TCE, demonstrando que não há segurança contábil para se aceitar como prestação de contas o encaminhamento de Balanços manuais, considerando a quantidade de inconsistências encontradas pelo próprio fiscalizado ao tentar encaminhar a última carga mensal.

Importante frisar ainda que as dificuldades de envio das cargas não podem ser atribuídas ao sistema Aplic, mas a ineficiência nos registros e controle contábeis do fiscalizado, isso porque o Aplic segue as normas estabelecidas pela STN, dessa forma qualquer não envio está ligado a inconsistência das informações e não às exigências do TCE- MT.

Esse fato reforça mais uma vez a importância da decisão deste TCE na edição da Resolução Normativa nº 36/2012, não permitindo aos



fiscalizados o encaminhamento de balanços sem a devida consistência, coerência e fidedignidade dos registros contábeis.

## **2. As informações emitidas em PDF não são suficientes para elaboração de relatório técnico conclusivo sobre as contas anuais**

A não prestação de contas nos moldes estabelecidos pelo TCE no caso de Pedra Preta é reincidente, considerando que a análise das contas anuais do exercício de 2016 foram feitas sobre documentação encaminhada fora do sistema Aplic.

A decisão similar em aceitar a prestação de contas física, via protocolo, fez com que o relatório técnico não fosse conclusivo sobre três pontos de controle importantes das Contas de Governo:

- a) Disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte. Análise necessária de maneira pormenorizada por fonte, no entanto a prestação de contas em PDF não contempla essa informação ao contrário da prestação de contas eletrônica que detalha todas as receitas e despesas por fonte e destinação de recursos.
- b) Apuração do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF. O cálculo realizado pelo TCE exige um grau de detalhamento que as informações consolidadas em balanços não permitem análise conclusiva, sendo mais uma vez necessárias as informações pormenorizadas e encaminhadas eletronicamente.
- c) Aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final de mandato. Para análise conclusiva desse item são necessárias informações separadas por mês, não sendo possível a manifestação conclusiva pela equipe técnica apenas com base em dados consolidados.

Devido à ausência de análise conclusiva sobre esses três itens o MPC converteu seu Parecer Ministerial em Pedido de Diligência (Doc nº



322797/2017 – Processo 78107/2016), requerendo a conversão das Contas Anuais de Governo em Tomada de Contas Ordinária e análise dos itens em que não houve manifestação conclusiva da equipe técnica.

Isso demonstra que a análise das Contas Anuais de Governo, baseada apenas nas informações encaminhadas de maneira consolidada e sem a existências das cargas mensais pormenorizadas, são inócuas e improdutivas, considerando que o processo não será apreciado para efeitos de Parecer Prévio até que todas as informações sejam remetidas ao TCE eletronicamente.

No caso do exercício de 2016, a carga mensal do mês de dezembro foi encaminhada apenas no dia 24 de janeiro de 2018, quase um ano após o prazo regimental estabelecido pelo TCE, momento em que foi possível a elaboração de informação complementar pela equipe técnica.

Tal situação estimula a não prestação de contas tempestivas, visto que o TCE tem decidido por aguardar o encaminhamento das cargas mensais do Aplic nos prazos e datas definidos pela conveniência dos fiscalizados, inexistindo qualquer punição, além de pequena multa estabelecida em Processo de RNI.

### **Conclusão:**

A prestação de contas irregular foi protocolada sob o nº 198056/2018 e juntada ao Processo de Contas Anuais, no entanto, considerando o que determina a Resolução Normativa nº 36/2012, conclui-se pelo **desentranhamento desses documentos e devolução ao Prefeito Municipal**, determinando que a Prestação de Contas seja feita nos moldes estabelecidos pelo TCE-MT.

Considerando ainda a ausência de prestação de contas válida e completa ao TCE-MT, que seja **encaminhado o Processo ao Protocolo para conversão do Processo de Contas Anuais de Governo em Tomada de Contas**.



Após conversão do Processo deverá ser feita citação do gestor para que apresente suas manifestações de defesa sobre a seguinte irregularidade:

**1) Não encaminhar a prestação de contas anuais consolidada do município, assim como as cargas mensais que compõe a obrigação Constitucional de prestar ao TCE-MT, por meio do sistema Aplic. MB02.**

**Dispositivo Normativo:**

Art. 71, I e II, da Constituição da República

Art. 209, §1º, da Constituição Estadual

Art. 26 Lei Complementar nº 269/2007

Art. 151 do Regimento Interno do TCE-MT

Art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012.

Sugere-se ainda ao Relator a emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Pedra Preta, considerando a reincidência de não prestação de contas tempestivas ao TCE-MT, independente do encaminhamento futuro dos documentos obrigatórios.

Tal proposta está calcada na obrigação constitucional imposta ao TCE em apreciar as contas dos Chefes do Poder Executivo dentro do exercício financeiro seguinte, Artigo 210, I, Constituição Estadual, sendo impossível ao TCE o atendimento desse dispositivo caso continue a aceitar as prestações de contas intempestivas.

Dessa forma, considerando a ausência de prestação de contas regular ao TCE- MT, impossibilitando a análise conclusiva dessa Secex sobre as Contas de Governo do Município, assim como os argumentos e justificativas apresentadas nesse Despacho, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.



Diante do despacho acima transcrito, de lavra do Secretário de Controle Externo, que opina no sentido de que este Tribunal não aceite outra forma de prestação de contas, diferentes da forma estabelecido Art. 71, I e II, da Constituição da República; no Art. 209, §1º, da Constituição Estadual; no Art. 26 Lei Complementar nº 269/2007; no Art. 151 do Regimento Interno do TCE-MT e no Art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012, o Conselheiro Substituto Moisés Maciel determinou que fosse dispensada a prestação de contas protocolada em meio físico (protocolo nº 19.805-6/2018) do processo de Contas Anuais.

No caso em análise, a prefeitura municipal de Pontal do Araguaia também apresentou ao Tribunal de Contas, os balanços contábeis via protocolo, não atendendo, assim, a forma estabelecida para apresentação da prestação de contas. Ressalta-se que os moldes estabelecidos para apresentação da prestação de contas, não se trata de mera formalidade, uma vez que somente por meio do envio das cargas mensais via sistema Aplic é possível de se fazer a consolidação de todos os entes via sistema Conex, sistema desenvolvido para elaboração de todos os Relatórios Técnicos deste Tribunal, bem como proceder a análises mais acuradas das informações prestadas pelos fiscalizados e com maior confiabilidade por se tratarem de dados que refletem as movimentações contábeis diárias e mensais.

Como bem exposto pelo Secretário no despacho transcrito acima, o TCE-MT possui sistema informatizado de prestação de contas (Aplic) desde 2003, sendo que as prestações de contas mensais e anuais (balancetes e balanços) deixaram de ser encaminhados em 2012, tornando o sistema Aplic o meio exclusivo de prestação de contas.

Se o Tribunal de Contas aceitar que os gestores protocolam prestações de contas em desacordo com os moldes estabelecidos na Resolução Normativa nº 36/2012, seria como se tudo que foi investido em desenvolvimento de sistemas e na melhoria e modernização dos processos de fiscalização tenham sido mero desperdício de tempo e de recursos, além é claro, da desobediência às normas federais, estaduais e do próprio Tribunal de Contas.



### 3. CONCLUSÃO

Com base nos argumentos apresentados pela Defesa, não parece razoável que tendo enviada a última carga de dezembro de 2016, em junho de 2017, a prefeitura não consiga no final de setembro de 2018, ou seja, 14 meses depois, concluir a entrega das cargas de 2017.

Sobre o envio de cópia dos balanços junto com a defesa, entende-se que não pode ser aceita como se a prestação de Contas de Governo tivesse sido feita a esta Corte de Contas, pois contraria a Resolução normativa nº 36/2012-TCE-MT-TP, a qual determina que a remessa das contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio do sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Aplic), assim como impossibilita análises mais acuradas das informações prestadas pelos fiscalizados e não oferece confiabilidade, haja vista se tratarem de dados que não refletem as movimentações contábeis diárias e mensais.

Considerando que até o momento não foram prestadas as contas que deveriam ter sido feitas em 16 de abril de 2018, opina-se pelo não acatamento da defesa apresentada, bem como pela conversão deste processo em tomada de contas e a emissão Parecer Prévio Contrário a Aprovação sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, exercício de 2017, nos termos do art. 31, da Constituição da República, do art. 210, da Constituição Estadual, dos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), dos art. 155 e 176, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT e do art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008.

Ressalva-se que a prefeitura protocolou as cargas do aplic referentes aos meses de janeiro e outubro, assim faz-se necessário a alteração da redação da irregularidade onde se apontava o envio de janeiro a março. Desse modo, a irregularidade fica descrita da seguinte forma:



**1) MB 99.** Não encaminhar a carga mensal do Aplic relativa aos meses de novembro a dezembro do exercício financeiro de 2017, bem como as informações sobre as contas anuais de governo do município para o mesmo ano, prejudicando a atuação desta Corte de Contas quanto a emissão do Parecer Prévio constitucionalmente previsto.

**1.1.** Ausência de encaminhamento das contas anuais de governo do exercício de 2017 ao TCE-MT, através do sistema Aplic, bem como da carga mensal relativa aos meses de novembro a dezembro, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo local, descumprindo a Resolução Normativa 36/2012 - TCE-MT-TP.

É o relatório decorrente da análise da defesa apresentada, referentes as Contas Anuais de Governo do Município de Pontal do Araguaia, referentes ao exercício de 2017.

Em Cuiabá, 28 de setembro de 2018.

Mário Ney Martins de Oliveira  
Auditor Público Externo